



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal da Barra do Quaraí**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Ofício nº 011/2023 – **PROGEM**

Barra do Quaraí, 05 de maio de 2023.

**Senhor**  
**João Marcos Fagundes da Rosa**  
**Presidente do Conselho Municipal dos**  
**Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICABQ**

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 025/2023**

Senhor Presidente,

A Procuradoria-Geral do Município, em atenção ao ofício de nº 25/2023, passa a formular as seguintes respostas:

- 1) No caso de servidor efetivo, este deve licenciar-se para concorrer ou somente quando eleito, no momento da posse?

A legislação municipal não contém regras específicas relativas à necessidade de afastamento de servidor público para candidatura a Conselheiro Tutelar, o fazendo apenas no tocante às eleições para cargo público eletivo (vereador, deputado, prefeito, etc), conforme artigo 107, inciso III e artigo 110, da Lei Complementar nº 001/2013, a qual não se aplica ao caso. Neste sentido é a posição do Tribunal de Justiça do RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO. PEDIDO DE LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER NAS ELEIÇÕES PARA CONSELHEIRO TUTELAR INDEFERIDO. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009 NÃO DEMONSTRADOS. 1. A ausência dos requisitos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 desautorizam a concessão da liminar, visto que não demonstrada a verossimilhança consistente a desautorizar o ato atacado. 2. **Inexistindo previsão legal autorizando o Administrador Público local a deferir a licença remunerada pretendida, na medida em que o disposto no art. 111 da Lei Municipal nº 3.061/2008 é específico para mandato eletivo regulado pelo processo eleitoral, não resta***



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal da Barra do Quaraí**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*demonstrado agir ilegal contra direito líquido e certo do postulante. 3. Liminar indeferida em primeira instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066104050, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 16/12/2015) (Destaco)*

O afastamento do cargo pelo servidor público não é requisito à disputa, o qual, no entanto, não pode exercer atividades relativas à campanha ou relacionadas à eleição em horário de serviço, sob as penas da lei.

Quanto ao afastamento no momento da posse, como a Lei Municipal nº 2.125/2022 exige “dedicação exclusiva” ao exercício da função de Conselheiro Tutelar (artigo 48, parágrafo único) e regime de plantão e sobreaviso, é vedado o seu exercício concomitante com qualquer atividade pública ou privada.

- 2) Caso o servidor efetivo não tenha direito à licença, deverá pedir sua exoneração para assumir a função de Conselheiro Tutelar Municipal?

Não há na legislação municipal regra específica sobre o afastamento/licença para exercício da função de conselheiro tutelar, sendo de se ressaltar que esta função não se confunde com mandato eletivo para os fins do artigo 38 da Constituição Federal, devendo o servidor optar entre o cargo efetivo e o de Conselheiro Tutelar. Reportamo-nos à resposta do item 1, parte final.

- 3) No caso do servidor ocupante de cargo em comissão, este deve ser exonerado para concorrer ou somente quando eleito, no momento da posse?

Não há regra expressa que fixe ao servidor ocupante de cargo em comissão a obrigação de exonerar-se para participar do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. As regras existentes na legislação municipal (artigo 110, parágrafo único, da LC 001/2013) são destinadas à disputa a cargo eletivo, já que não há previsão específica de prazo para desincompatibilização no processo de escolha de Conselheiro Tutelar.

Inexistindo norma municipal específica exigindo desincompatibilização, o servidor que decidir entrar na disputa e permanecer trabalhando não poderá exercer atividades relativas à campanha ou relacionadas à eleição em horário de serviço, conforme artigos 134, inciso X e 135, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 001/2013.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal da Barra do Quaraí**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Quanto ao momento da posse, como a Lei Municipal nº 2.125/2022 exige “dedicação exclusiva” ao exercício da função de Conselheiro Tutelar (artigo 48, parágrafo único), além de regime de plantão e sobreaviso, o servidor terá de se exonerar do cargo em comissão.

- 4) No caso de estagiário junto ao Poder Executivo e/ou legislativo, este deve se afastar para concorrer, ou somente quando assumir, se eleito?

Inexiste na legislação municipal regra que trate sobre licença para estagiário concorrer ou para assumir a função de Conselheiro Tutelar, pelo que se aplicam as mesmas vedações e condicionantes postas para os servidores públicos.

Para maiores subsídios à atuação no processo de escolha, indicamos para consulta a cartilha elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público denominada *Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar*, disponível para consulta no site da internet: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2021/LIVRO\\_GUIA\\_DE\\_ATUAC\\_AO\\_WEB\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2021/LIVRO_GUIA_DE_ATUAC_AO_WEB_1.pdf).

Havendo necessidade de informações adicionais, estamos à disposição.

Respeitosamente,

*Lisiane Alves Savedra*  
**Lisiane Alves Savedra**  
Procuradora do Município  
Matrícula 2499  
OAB/RS 77.700

Remeto o presente Ofício à consideração e juízo de aprovação da Procuradora-Geral em 04/05/2023.